

EXCEPTIO MALE GESTI PROCESSUS

MARTINS, Antonio Darienso

FRANCO, Fábio Luiz (Co-Autor)

CALONEGO, Fernanda Lopes (Co-Autor)

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de (Orientador)

Na assistência simples, o terceiro ingressa no processo como coadjuvante, seu objetivo é auxiliar uma das partes, cujo resultado favorável da demanda, tenha ele um interesse jurídico, buscando que a sentença seja favorável ao assistido, pois uma sentença contrária, eventualmente, poderia prejudicar direito seu, conexo ao direito do assistido. Na verdade, não atua ele com vistas a um direito imediato seu, mas sim em relação ao direito do assistido, embora em seu próprio nome. Inobstante, em que pese atuar com função similar à da parte assistida, entendemos que o assistente não é parte. Por partes no processo, entende-se aquele que busca e aquele contra quem se busca, em nome próprio, a tutela jurisdicional. Apenas por participar do processo como assistente, não o torna por isso parte da relação processual, bem como, ao atuar nessa condição, não substitui ou representa a parte assistida, que permanece nesta qualidade. Através da demanda instaura-se o processo e a relação processual, sendo ela decisiva para estabelecer o conteúdo e o alcance do processo e da sentença a ser proferida. Diversamente, o assistente nada demanda para si, nem contra ele é demandado, resultando daí que nada se pede contra ele ou para ele, nada havendo por ser deferido ou indeferido pelo juiz, em relação a ele. Sua atuação cinge-se a coadjuvar, assistir, auxiliar a parte. Assim, os poderes atribuídos ao assistente, em que pese identificar-se com os das partes, encontram-se condicionados a prática de atos processuais, que visam unicamente uma decisão favorável ao assistido, que podem refletir efeitos no seu próprio interesse. Nenhuma eficácia tem estes atos em relação a ele, não há pertinência, a decisão não é proferida contra ele, mas sim contra o assistido. Por tais razões, seus atos, que visam o benefício do assistido, devem produzir os mesmos efeitos que os atos do assistido, praticados no feito. Não se confundindo, assim, a função do assistente com a de parte, e diversamente do que é observado em relação as partes, não está sujeito aos efeitos substanciais da sentença, ou seja, não se submete ele a autoridade da coisa julgada, na sentença proferida no processo em que interveio, mas sim à eficácia da intervenção prevista no artigo 55, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado a sentença proferida no processo, o assistente não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão. Contrariamente, na hipótese da ocorrência das circunstâncias previstas nos incisos I e II, do art. 55 do CPC, poderá ele valer-se da denominada EXCEPTIO MALE GESTI PROCESSUS. Por justiça da decisão, deve entender-se como a verdade dos fatos sobre o qual se assenta a decisão. Assim, tendo o assistente intervindo no processo, tendo tempo e condições de fazer alegações e produzir provas, será atingido pela justiça da decisão, não podendo discutir a verdade dos fatos, ou seja, aquilo que o juiz considerou verdadeiro no plano fático, e que embasou a decisão que, eventualmente, lhe tenha sido desfavorável.